PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007964-22.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Rafael Alves dos Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

RAFAEL ALVES DOS SANTOS ajuizou ação contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 17 de novembro de 2015.

Citada, à ré contestou o pedido, aduzindo a ausência de documentos essenciais e a inexistência de incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional permanente, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "O nexo causal quanto ao acidente sofrido pelo periciando em 17/11/15 é procedente, bem como, a sequela funcional presente no membro inferior esquerdo relativa à fratura de terço médio/distal de tíbia (tratada cirurgicamente) contempla invalidez parcial em grau leve (25%) que totaliza o

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

montante de R\$ 2.362,50 reais (25% de 75% = 17,5% que perfaz o total de R\$ 2.362,50) valor esse já recebido pelo autor.''

Portanto, considerando que o grau de invalidez permanente decorrente das lesões acarretadas pelo acidente é inferior àquela apurado na esfera administrativa, já indenizado, descabe a ampliação.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed.Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA